



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.003455/2002-12
Recurso nº 150.216
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 193-0.001
Data 13 de outubro de 2008
Recorrente Leasing BMC S/A
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Leasing BMC S/A

Resolvem os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, [por unanimidade de votos converter o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do voto da relatora.]


Cheryl Berno

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres e Antonio Bezerra Neto.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada para lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 203.974,32 em virtude de indeferimento de pedido de restituição e compensação constante no processo 16327.003292/2002-60.

A Delegacia de Julgamento retifica o auto de infração para alterar a exigência do período de apuração do Mês 11/2001 de R\$ 55.267,11 para R\$ 54.267,11 e deixa claro que esta alteração não torna nulo o lançamento.

Quanto à questão da compensação esclarece-se que uma vez indeferida, deve ser promovido o lançamento nos termos das normas aplicáveis.

Retira-se ainda do voto da Delegacia “que em razão da autoridade competente não ter reconhecido a liquidez e a certeza do direito de crédito pleiteado nos processos, de restituição nº 16327.000.885/2001-93 e de compensação 16.327.003292/2002-60, é procedente o lançamento do IRPJ não satisfeito e exigível o crédito tributário assim formalizado”

A decisão de primeira instância esclarece que não tem competência para analisar a apontada inconstitucionalidade da taxa-SELIC.

Em recurso de fls. 62 a 67 a empresa requer a suspensão do presente processo em razão do pedido de restituição no processo 16.327.000.885/2001-93, que aguardaria decisão da Manifestação de Inconformidade. A Recorrente consigna novamente que o auto de infração é nulo uma vez que extinto o crédito por compensação, mas que mesmo que assim não se entenda, no mínimo deve ser suspenso e aguardar o julgamento do pedido de restituição e de compensação.

Alega ainda a Recorrente a inexigibilidade da taxa-SELIC.

É o relatório.



VOTO

Tendo em vista que realmente a exigência em questão depende integralmente da decisão final transitada em julgado no pedido de restituição e de compensação, que segundo as consultas realizadas aos sistemas já estariam arquivados, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam solicitadas informações e documentos acerca do pedido de restituição n.º 16327.000.885/2001-93 e de compensação 16.327.003292/2002-60.

Deve ser promovida a juntada das decisões proferidas nos referidos autos, bem como o andamento dos processos, de forma que fique claro se realmente os processos já se encerraram e quais decisões transitaram em julgado, ou caso não tenham sido encerrados, seja informado o andamento dos mesmos e outros detalhes que se acredite importantes para o bom julgamento do presente.

Diante do exposto, determina-se as providências necessárias ao cumprimento da diligência.

Sala das sessões em 13 de outubro de 2008.


Conselheira Cheryl Berno